



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000139/00-18
Recurso nº. : 130.648
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ PRADO MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.180

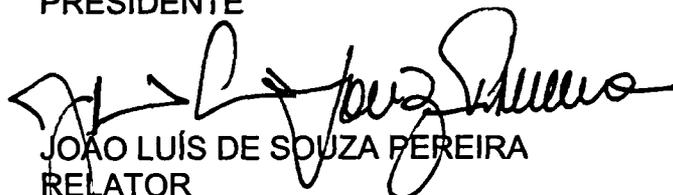
ALUGUÉIS - PAGAMENTOS POR PESSOA JURÍDICA – COMPROVAÇÃO
- Havendo prova suficiente nos autos que permita concluir que parte dos rendimentos pagos por pessoa jurídica estava incluída no rol de rendimentos recebidos de pessoas físicas, há de ser reduzida a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PRADO MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 8.790,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000139/00-18
Acórdão nº. : 104-19.180

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000139/00-18
Acórdão nº. : 104-19.180
Recurso nº. : 130.648
Recorrente : LUIZ PRADO MAGALHÃES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/ MG, que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, em razão da omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas jurídicas, conforme apurado no auto de infração de fls.05 e seus anexos.

Às fls. 01 a 03 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que parte dos rendimentos recebidos de pessoas jurídica foram equivocadamente incluídos entre os rendimentos que recebeu de pessoa física, admitindo a omissão de rendimentos no montante de R\$ 1.345,00, resultante da correta revisão de sua declaração de ajuste anual.

Às fls. 68/71, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/ SP manteve integralmente o lançamento através de decisão assim ementada:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

ALTERAÇÃO - Mantém-se inalterado o valor dos rendimentos tributáveis apurado pelo Fisco quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas que invalidem o feito fiscal.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000139/00-18
Acórdão nº. : 104-19.180

Regularmente intimado da decisão em 10 de abril de 2002, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08 de maio de 2002, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in an arrowhead pointing to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000139/00-18
Acórdão nº. : 104-19.180

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos está restrita à análise da omissão de rendimentos de aluguéis pagos pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas ao recorrente.

Do cruzamento das informações prestadas pela Prefeitura em sua DIRF, a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos no valor total de R\$ 10.135,00.

O recorrente, por sua vez, sustenta que, de fato, preencheu com erro sua declaração de ajuste anual, estando parte dos valores apontados pelo Fisco no rol daqueles que indicou como sendo pagos por pessoas físicas.

Como se vê, trata-se de questão de prova, ganhando relevância os documentos acostados ao processo.

Do confronto dos documentos de fls. 10 a 46 com as informações de fls. 6/667, concluo que assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000139/00-18
Acórdão nº. : 104-19.180

Percebo que, realmente, a Prefeitura Municipal de Poços de Calda fez pagamentos ao recorrente no valor total de R\$ 10.135,00 no ano-calendário 1997, exercício 1998. Mas, por outro lado, não pairam dúvidas quanto ao fato de que parte deste valor – precisamente R\$ 8.790,00 – foram equivocadamente considerados pelo recorrente no pagamento mensal do carnê-leão e também foram, no mesmo equívoco, incluídos pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual no campo reservado aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Ou seja, decididamente a omissão de rendimentos não compreende a totalidade dos valores indicados às fls. 66/67, já que ao longo do ano-calendário de 1997 o recorrente recebeu rendimentos da mesma fonte pagadora e os documentos trazidos aos autos são suficientes para que se chegue a esta conclusão.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 8.790,00.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA